



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL**

JFRJ
Fls 2860

PROCESSO Nº 0086335-91.2016.4.02.5101

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Réus: UNIÃO FEDERAL e OUTROS

Juiz Federal: Dr. JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com pedido de liminar, em face da **UNIÃO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA**, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 2º da Lei nº 8.437/92, objetivando determinar aos réus para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpram com a obrigação de fazer estipulada no Protocolo de Intenções, que constituiu o consórcio público denominado Autoridade Pública Olímpica - APO, *apresentando o documento específico e formal de planejamento do Plano de Legado e do Plano do Uso de Legado*, detalhando os equipamentos esportivos e complexos esportivos adquiridos e construídos com verbas públicas, identificando o ente público ou privado responsável pela destinação de cada empreendimento, seus custos previstos de manutenção, a forma de gestão de cada empreendimento, sua finalidade após a realização dos Jogos Olímpicos e os benefícios esperados, nos termos da Cláusula Quarta, inciso V, do Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, Anexo à Lei nº 12.316/2011.

Foi requerida, ainda, a indicação dos agentes políticos responsáveis pela obrigação de fazer de cada ente público e seus respectivos agentes técnicos encarregados da elaboração dos mencionados documentos formais, devendo, em caso de descumprimento, ser estipulada multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos e Coletivos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Decreto 1.306/94.

Alega o MPF, que no dia 02/10/2009, o Comitê Olímpico Internacional (COI) escolheu o Município do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



Paralímpicos de 2016 e, com o intuito de registrar a herança positiva à cidade e ao país, com a realização dos Jogos Olímpicos de 2016, o Ministério dos Esportes editou os Cadernos de Legado Rio 2016. As publicações, divididas em Caderno de Legado Urbano e Ambiental, Caderno de Legado Social e Caderno Brasil, complementaram o Dossiê de Candidatura Brasileiro. Desta forma, os Cadernos reafirmavam o compromisso olímpico, o que justificou a liberação de verbas públicas federais para a preparação e realização dos Jogos e consolidavam o legado em três blocos, quais sejam, esportivo, social e urbano/ambiental.

JFRJ
Fls 2861

Afirma o autor, que o tema “Legado” é tratado na estrutura de governança dos Jogos Olímpicos por meio de Grupos de Trabalho, que, em conjunto com o Comitê de Coordenação e o Comitê Executivo dos Jogos Olímpicos, possuem incumbência de discutir o andamento dos projetos essenciais aos Jogos Olímpicos Rio 2016. Dentre eles, há o GT Legado (Grupo e Trabalho do Legado) e o GTLEE (Grupo de Trabalho do Legado Educacional Esportivo), os quais estão sob supervisão do Governo Federal e são coordenados pelo Ministério dos Esportes.

Aduz que, no que concerne ao modelo de governança dos Jogos Olímpicos Rio 2016, os principais agentes envolvidos em sua organização são os governos federal, estadual e municipal, além da Autoridade Pública Olímpica (APO), entidade concebida sob a forma de autarquia em regime especial do consórcio tripartite, que representa a unidade integradora dos três níveis de governo, inserida no fluxo de trabalho dos preparativos dos Jogos Olímpicos e que, de acordo com a Cláusula Quarta, inciso V, do Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, Anexo à Lei nº 12.316/2011, cabe à APO “o planejamento referente ao uso do legado dos jogos, com proposição de soluções sustentáveis sob o aspecto econômico, social e ambiental”.

Argumenta que, com o intuito de fiscalizar as verbas públicas federais, o Tribunal de Contas da União (TCU), instaurou vários processos para fiscalização e acompanhamento de todos os trabalhos desenvolvidos com vistas aos Jogos Olímpicos, visando ao aumento da transparência dos gastos públicos, a mitigação dos riscos ligados ao legado dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 e a melhoria da governança dos atores envolvidos na organização do evento esportivo.

Segue argumentando que, durante as auditorias realizadas pelo TCU em 2013, foi verificado que o assunto legado, tema essencial aos Jogos Olímpicos e ao investimento público, até então sequer havia sido discutido entre os agentes

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



públicos responsáveis pela governança dos Jogos, em função da “inoperância até então”, conforme registrado em trecho do relatório da Equipe de Fiscalização, originando o Acórdão TCU-Plenário 2.596/2013, deliberado no bojo do processo TC 012.890/2013-8, em 25/09/2013.

JFRJ
Fls 2862

Sustenta que, diante de tal fato, já se verificava, desde então, que havia uma grave risco de que a situação do uso do legado não fosse tratada de forma prévia aos Jogos, uma vez que nem o Ministério dos Transportes e nem a APO possuíam um plano de ação definido. E que, diante desta constatação, o TCU exarou determinações e recomendações no sentido de induzir o Ministério dos Esportes e a APO a realizarem um planejamento prévio do legado e do uso das instalações olímpicas no período pós-Jogos, visando a mitigar os riscos de desuso e de sucateamento dos equipamentos esportivos, arenas e ginásios que permanecerão após as Olimpíadas Rio 2016.

Afirma que, o TCU, que por meio do Acórdão nº 2.596/2013-TCU-Plenário, de 25/09/2013, foi recomendado ao Ministério dos Esportes que desse “*início imediato aos trabalhos inerentes ao Grupo de Trabalho do Legado dos Jogos de 2016, sob sua coordenação, formalizando estudo prévio sobre a utilização sustentável do Legado*”, com vistas a elaborar um documento que estabelecesse direitos e obrigações dos atores envolvidos na governança dos Jogos, em relação às obras e aos equipamentos esportivos que foram ou serão construídos em função dos Jogos.

Sustenta, ainda que, conforme decidido no Acórdão n. 2.758/2014-TCU-Plenário, de 15/10/2014, foi recomendado “*documento específico de planejamento do legado relativamente aos equipamentos esportivos construídos com recursos federais*”. Segue afirmando que tais determinações e recomendações não foram integralmente cumpridas, o que foi verificado pelo processo de monitoramento instaurado no âmbito do TCU sob o n. TC 010.915/2015-0, dando origem ao Acórdão n. 3.315/2015-TCU-Plenário, de 09/12/2015.

Afirma que, diante de tais fatos, ficou por demais evidenciado que tais questões de extrema relevância ainda não foram definidas e que esta situação demonstra um enorme risco de desperdícios de recursos públicos em função da indefinição do legado olímpico, uma vez que a cidade do Rio de Janeiro foi eleita como cidade-sede dos Jogos Olímpicos há sete anos e que até o momento não há um documento formal estabelecendo detalhadamente o Plano de Legado e o Plano de Uso do Legado. Assim, vem o TCU alertando os agentes públicos responsáveis

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



pela elaboração do PL e do PUL há cerca de três anos e, mesmo assim, não houve a finalização dos trabalhos requisitados e alguns ao menos iniciados.

JFRJ
Fls 2863

Por derradeiro, ressalta que, praticamente a um mês do início dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, a cidade e o país estão desguarnecidos de um Plano de Legado consistente, detalhado e formalizado em relação a todas as instalações esportivas que serão utilizadas nas competições.

Foi destacado ainda que o custo total do evento ultrapassará a importância de R\$30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), recursos estes que poderiam ser utilizados em benefício de toda a população brasileira, nas mais diversas áreas, sendo que o custo de manutenção futura das arenas e demais complexos esportivos serem elevados e, não havendo planejamento detalhado de utilização, de custeio e conservação, tais estruturas tendem a se transformar em verdadeiros “elefantes brancos”, degradando-se ao longo do tempo e consumindo recursos públicos.

Deste modo, o MPF postula a conclusão do devido Plano de Legado, bem como do Plano de Uso do Legado, com total transparência e participação da sociedade brasileira.

A inicial de fls. 01/08 veio acompanhada de documentos de fls. 09/158.

Em fls. 244/1650 houve a juntada de nova documentação por parte do autor.

Manifestação da Autoridade Pública Olímpica, representada pela Procuradoria Regional Federal da 2ª Região, às fls. 1663/1702, alegando em sede preliminar sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de condenação na obrigação de elaborar o Plano de Legado, fazendo distinção entre este e o Plano de Uso do legado, bem como acerca da ausência de interesse processual em vista do pedido referente à indicação de agentes políticos responsáveis pela obrigação de fazer de cada ente público e seus respectivos agentes técnicos encarregados da elaboração dos mencionados documentos formais.

Quanto ao mérito esclarece que sua competência está restrita somente quanto ao Plano de Uso do Legado, nos termos da prolação do Acórdão do TCU nº 2.758/2014-Plenário; que inexistiu omissão de sua parte, tendo em vista que as determinações e recomendações do TCU, exceto quanto ao Plano de Uso do legado, foram dirigidas exclusivamente ao Ministério do Esporte, ressalvando, inclusive, que o TCU deixou claro que não teria como a APO entregar uma segunda versão do Plano de Uso do Legado sem que a União apresentasse de forma prévia as

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



definições de uso dos equipamentos em seu Plano de Legado. Cita, ainda o Acórdão do TCU nº 1.527/2016, concedendo o prazo até o dia 5 de agosto próximo para elaboração do Plano de Legado. E, por fim, entende que o MPF não conseguiu demonstrar a existência do *fumus boni iuris e do periculum in mora* em suas alegações.

JFRJ
Fls 2864

Manifestação da União Federal em fls. 1703 no sentido de prestar todos os esclarecimentos acerca do Plano de Legado e do Plano de Uso do Legado Olímpico, bem como a juntada de documentos aptos a rechaçar a pretensão formulada pelo Ministério Público Federal, anexando em sua petição Nota Técnica do Ministério do Esporte (fls. 1704/1712), informando que o TCU prolatou um novo acórdão a respeito da destinação do legado olímpico na sessão do dia 15.05.2016 *determinando ao Ministério do Esporte que, com o auxílio da Casa Civil da Presidência da República, apresente até a data de abertura dos Jogos Rio-2016 um Plano de Legado detalhado e realístico para cada uma das arenas esportivas construídas ou reformada com recursos públicos federais para esses Jogos*, conforme consta em seu item 9.1. Foi juntada, ainda, farta documentação inerente ao Legado Olímpico às fls. 1713/2017.

Nova manifestação da Autoridade Olímpica em fls. 2018/2551 requerendo a juntada de documentos os quais fazem referência à sua manifestação preliminar de fls. 1663/1688.

Manifestação do Estado do Rio de Janeiro em fls. 2552/2853, arguindo em sede preliminar sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob a alegação de o próprio autor ter declarado que a obrigação de fazer consistente no pedido não pertencer ao Estado do Rio de Janeiro. Quanto ao mérito, esclarece que a única ação relacionada a equipamento esportivo para uso nos Jogos Olímpicos que ficou sob sua responsabilidade consistiu na “Reforma e Adequação do Estádio de Remo da Lagoa (Obras Civas e Infraestrutura para o FoP)”. Segue esclarecendo que tal obra já foi, inclusive, finalizada e sem qualquer pendência quanto à sua comprovação, estando a área entregue ao Comitê Organizador dos Jogos Rio2016 para as adequações finais para o evento”.

Manifestação do Município do Rio de Janeiro em fls. 2854/2859, arguindo, inicialmente, a necessidade de dilação de prazo em vista da complexidade da questão de fundo da presente demanda. Segue arguindo razões para o indeferimento do pleito antecipatório, tais como: a) grande lapso temporal decorrido desde o ano de 2009, data da eleição da cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos, e a data da instauração do Inquérito Civil ter sido no ano de 2013; b)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



ilegitimidade passiva, cabendo ao Ministério dos Esportes a apresentação do Plano de Legado (PL) e à APO a responsabilidade de elaborar o Plano de Uso do Legado (PUL); c) ausência de probabilidade de êxito por tratar de questões de natureza complexa e política.

JFRJ
Fls 2865

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

A presente Ação Civil Pública foi ajuizada com o escopo em determinar aos réus para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpram com a obrigação de fazer estipulada no Protocolo de Intenções, que constituiu o consórcio público denominado Autoridade Pública Olímpica - APO, *apresentando o documento específico e formal de planejamento do Plano de Legado e do Plano do Uso de Legado*, detalhando os equipamentos esportivos e complexos esportivos adquiridos e construídos com verbas públicas, identificando o ente público ou privado responsável pela destinação de cada empreendimento, seus custos previstos de manutenção, a forma de gestão de cada empreendimento, sua finalidade após a realização dos Jogos Olímpicos e os benefícios esperados, nos termos do acordado no Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, Anexo à Lei nº 12.316/2011.

A concessão de liminar e a aplicação da multa requerida nos moldes do pedido encontram-se fundamentadas nos artigos 12 da Lei nº 7.347/85 e 2º da Lei nº 8.437/92.

Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelos réus.

a) Da alegação de ilegitimidade passiva da APO quanto ao pedido de condenação na obrigação de elaborar o Plano de Legado (fls. 1665).

No que concerne à alegada ilegitimidade passiva suscitada pela Autoridade Pública Olímpica, sustenta a mesma que a já referida Lei que a instituiu tem por escopo promover aos entes consorciados a melhor forma de aproveitar os equipamentos esportivos/instalações esportivas sob o ponto de vista da sustentabilidade social, econômica e ambiental e ser considerada uma peça técnica meramente propositiva, sem conteúdo decisório capaz de impor obrigações. Sustenta ainda, a diferenciação entre o Plano de Legado e o Plano de Uso do Legado, sendo somente atribuída a este último a sua responsabilidade, não sendo de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



sua competência tomar decisões políticas as quais competem ao ente federativo dentro da esfera de sua autonomia política-constitucional para definir políticas públicas, nos termos do art. 18 da Constituição da República.

JFRJ
Fls 2866

Contudo, ainda que se reconheça a distinção entre o Plano de Legado e o Plano de Uso do Legado, assim como a atuação meramente propositiva da APO, mesmo assim, tais fatos, por si só, não a tornam parte ilegítima na presente demanda, tendo em vista sua responsabilidade de *“coordenar a participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, especialmente para assegurar o cumprimento das obrigações por eles assumidas perante o COI”*, atribuída legalmente.

Outrossim, conforme Cláusula Quarta, inciso V, do Contrato de Consórcio Público, conclui-se que a APO deve realizar *“o planejamento referente ao uso do legado dos Jogos, com proposição de soluções sustentáveis sob os aspectos econômico, social e ambiental”*.

Assim, ainda que se ressalve a necessidade de prévia elaboração do Plano de Legado pelos Entes Públicos criadores do Consórcio pertinente à APO, e a própria natureza propositiva da atuação desta – o que será melhor especificado mais adiante, no mérito desta decisão –, mesmo assim persiste a pertinência subjetiva para que a APO figure no polo passivo da presente demanda, sobretudo diante do seu expreso papel de coordenação entre os demais Entes demandados.

b) Da ausência de interesse processual alegada pela APO (fls. 1666).

Sustenta APO não ter o MPF interesse processual em satisfazer sua pretensão, na medida em que o mesmo já tinha sob seu poder o Ofício nº 132/2015/PRESI-APO, ora juntado em fls. 258, o qual identificava os servidores responsáveis pelo tema na alínea “a” à época, devendo, inclusive, a APO fornecer essa informação a qualquer cidadão ou membro de órgão de controle, e que não houve sequer pretensão resistida apta a fundar o interesse processual do presente pedido ministerial, tendo em vista a não requisição em momento algum por parte do mesmo.

Contudo, ao menos numa análise *prima facie*, tal ofício precisaria ser atualizado, diante do próprio Plano de Legado que venha a ser realizado, decorrendo a indicação postulada pela parte autora do próprio pedido liminar,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



demonstrando-se assim, útil e necessária, ainda que tenha havido indicação anterior à presente decisão.

JFRJ
Fls 2867

Portanto, não há que se falar em ausência de interesse processual quanto a tal postulação acessória do pedido liminar principal.

c) Da alegação de ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro (fls. 2552/2556 e 2557/2853) e do Município do Rio de Janeiro (fls. 2.956).

Também não prospera a arguição de ilegitimidade passiva *ad causam* por parte do Estado do Rio de Janeiro.

Assim como ressaltado em relação à APO, ainda que eventualmente não incumba ao Estado deliberar sobre a elaboração do Plano de Legado de equipamentos esportivos de responsabilidade federal ou municipal– o que será melhor especificado mais adiante, no mérito desta decisão – mesmo assim persiste a pertinência subjetiva para que o mesmo figure no polo passivo da presente demanda, tendo em vista tratar-se um dos entes que constituíram, via consórcio público, a Autoridade Pública Olímpica, cabendo-lhe portanto, participar de todas as deliberações concernentes ao legado olímpico.

Igual raciocínio aplica-se à mesma preliminar suscitada pelo Município do Rio de Janeiro.

Superadas todas as preliminares, passo à análise do mérito do pedido liminar.

d) Do mérito do pedido liminar.

Não obstante os diversos argumentos aduzidos pelos réus – alguns dos quais corroborando os próprios fundamentos da inicial proposta pelo *parquet* – evidencia-se, até como fato notório, a **grave omissão dos réus** em concretizar procedimentos básicos inerentes à realização de um evento de tal magnitude, especificamente, no caso sob enfoque, a elaboração formal de um Plano de Legado e de um Plano de Uso de Legado, conforme obrigações assumidas, inclusive por meio legal, quando da já remota escolha da candidatura do Rio de Janeiro, no ano de 2009, como sede dos Jogos Olímpicos de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



Desnecessário afirmar que o período transcorrido desde então seria mais do que suficiente para cumprimento de tais obrigações, causando perplexidade que demanda de tal natureza tenha que ser ajuizada, às vésperas do início do aludido evento, para sanar omissão tão evidente e reprovável.

JFRJ
Fls 2868

A agravar a omissão dos entes réus, o fato do Tribunal de Contas da União ter, pelo menos desde 2013, ter advertido e instado os réus a cumprirem devidamente com as obrigações inerentes ao planejamento do legado olímpico, conforme cabalmente demonstrado na inicial pelo Ministério Público Federal.

Evidentemente, essa grave e flagrante situação de omissão, no que tange ao planejamento do legado olímpico, ainda que venha a ser sanada mais breve possível, por si só já é fator que certamente ensejará riscos evidentes, não somente sob o aspecto orçamentário e financeiro, mas também de natureza sócio-esportiva, em relação aos quais se criou enormes e legítimas expectativas de avanço, cabendo inclusive apuração, se assim entender o *Parquet*, pela via própria, de eventuais violações, por parte dos agentes omissos, no que tange aos aspectos relacionados à probidade da atuação administrativa.

Nunca é demais lembrar que experiências recentes, de outras cidades que sediaram recentemente os Jogos Olímpicos, demonstram a gravidade e a lesividade decorrente da ausência de um planejamento adequado da destinação dada aos inúmeros equipamentos esportivos construídos para atender um evento de tal magnitude.

Em relação à cidade de Atenas, por exemplo, sede dos Jogos em 2004, apurou-se recentemente¹ que parte de suas instalações olímpicas, abandonadas e obsoletas, sem uso durante dez anos e construídas ao custo de nove bilhões de dólares, servem atualmente, de forma precária, como mero campo de refugiados, na recente crise de imigrantes, demonstrando que a preocupação externada pelo MPF ao ajuizar a presente demanda não é apenas plausível, como evidente.

Mas não é preciso recorrer a exemplos externos para demonstrar a gravidade da omissão no planejamento adequado do legado.

Basta citar o exemplo dos Jogos Panamericanos de 2007, realizados nessa mesma cidade e que, pretensamente, já serviriam para deixar pronta toda ou grande parte das estruturas esportivas, mas que, pouco tempo depois, apresentavam falhas graves que culminaram em sua interdição e realização de novas – e onerosas

¹ <http://globoesporte.globo.com/olimpiadas/noticia/2015/10/grecia-reabre-instalacoes-olimpicas-abandonadas-para-receber-refugiados.html>

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



– obras, com enorme prejuízo ao erário e grande frustração quanto ao anunciado legado daqueles jogos.²

JFRJ
Fls 2869

No caso vertente, não obstante todas as ponderações feitas pelos réus, é evidente e injustificável a omissão dos mesmos, uma vez que foi concedido tempo mais que suficiente para que os réus cumprissem, dentre outras, especificamente com a obrigação de fazer pleiteada na exordial.

Tal obrigação, estipulada no Protocolo de Intenções, que constituiu o consórcio público denominado Autoridade Pública Olímpica - APO, consiste na apresentação de documento específico e formal de planejamento do Plano de Legado e do Plano do Uso do Legado, detalhando os equipamentos esportivos e complexos esportivos adquiridos e construídos com verbas públicas, identificando o ente público ou privado responsável pela destinação de cada empreendimento, seus custos previstos de manutenção, a forma de gestão de cada empreendimento, sua finalidade após a realização dos Jogos Olímpicos e os benefícios esperados, nos termos da Cláusula Quarta, inciso V, do Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, Anexo à Lei nº 12.316/2011. (fls. 09/18).

Ademais, as competências dos entes réus encontram-se descritas no Contrato de Consórcio Público que instituiu a APO, formalizado através da Lei Federal nº 12.396/2011, no âmbito federal, pela Lei Estadual nº 5.949/ 2011 e pela Lei Municipal nº 5.260/2011, sendo, portanto, obrigações decorrentes da própria lei, cujo observância deveria vincular a atuação administrativa dos entes réus.

Cumprir destacar que o fato de ter sido lavrado o Acórdão do TCU nº 1.527/2016-Plenário, concedendo o prazo até o dia 5 de agosto de 2016 para elaboração do Plano de Legado (fls. 1680), não afasta, por óbvio, a pretensão autoral, seja porque tal órgão vem reiteradamente instando os entes réus a cumprirem tal obrigação, sem sucesso, seja ainda pela ausência de coercitividade plena de tal v. decisão, o que somente pode ocorrer mediante decisão judicial.

Em verdade, a decisão do Tribunal de Contas da União reforça o próprio pleito autoral, não podendo ser utilizada como justificativa para o reconhecimento judicial da mora em questão e da determinação imediata de seu cumprimento.

² <http://esporte.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2013/03/26/estadio-do-engenhao-e-interditado-por-problemas-estruturais.htm>

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



Especificamente quanto à União Federal, esta sustenta que vem, de forma recente, diante da mudança de governo, promovendo os atos necessários ao cumprimento da obrigação em questão.

JFRJ
Fls 2870

Neste sentido, informa que “através de Nota Técnica, no dia 23.06.2016, foram indicados os nomes que compõem o Grupo de Trabalho, sendo realizadas, a partir da última determinação do TCU, um cronograma intenso de atividades com dois objetivos iniciais bastantes definidos, quais sejam, elaborar um relatório de situação a respeito do legado olímpico, bem como estabelecer o plano de providências a respeito da definição do plano do legado”. Teria havido “determinação também quanto à indicação de atividades realizadas no período, tais como: reunião com APO, reunião com o COB, reunião com a Prefeitura e como Exército, além de visitas.” Acrescenta ainda que “após a realização da primeira semana de atividades, no dia 30.06.2016 foi apresentado ao Golimpíadas I (Art. 3º do Decreto de 13 de setembro de 2012) um relato inicial a respeito das discussões em curso com os demais atores responsáveis pela destinação do Legado, bem como desenho inicial a respeito das providências tomadas não apenas para o cumprimento da determinações do TCU, bem como para relatar as providências a respeito da destinação de materiais e equipamentos olímpicos adquiridos pela União, bem como a participação do Ministério do Esporte na doação a ser realizada pelo Comitê Rio 2016 (Art. 6º, §3º da lei 12.780”).

Ressalta ainda a aludida Nota Técnica, para afirmar que: “a) em relação aos equipamentos esportivos e complexos esportivos adquiridos e construídos com verbas públicas, identificando o ente público ou privado responsável pela destinação de cada empreendimento. E, especificadamente em relação aos equipamentos custeados com recursos da União, os termos de compromisso anteriormente celebrados serão de propriedade do Município, conforme tabela de termo de compromisso; b) em relação à forma de gestão de cada empreendimento, cabe informar que a gestão cabe ao ente proprietário, todavia, a União se dispõe a repassar recursos utilizando-se dos métodos tradicionais, como a celebração de convênios para execução de objetos de interesse recíproco; c) quanto aos custos de manutenção, eles estarão a cargo do proprietário dos bens e que a colaboração da União, no desenho atual, respeitará os métodos tradicionais, ou seja, destinação de recursos, via convênio com o Município e termo de execução descentralizada com as Forças armadas para a execução de projetos de interesse recíproco; d) da mesma forma, a finalidade dos equipamentos após a realização dos jogos será dada pelo proprietário, sendo que o Ministério está em fase final de negociação com a Prefeitura e as Forças Armadas a respeito de melhor definição da finalidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



dos equipamentos, a fim de definir os benefícios esperados, constando em anexo uma tabela do primeiro levantamento da destinação das instalações olímpicas e sua respectiva destinação, modelo de gestão, uso previsto e definições técnico-operacionais.”

JFRJ
Fls 2871

Contudo, ainda que a União, através do Ministério dos Esportes, demonstre recente empenho em cumprir a obrigação ora postulada, com adoção de medidas administrativas específicas para tal finalidade, tal fato não afasta a omissão já configurada ao longo dos últimos anos, evidenciando-se como imprescindível a medida liminar ora postulada para evitar qualquer possibilidade de novos atrasos.

Quanto à manifestação do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que sua única ação relacionada aos Jogos, no que tange a equipamentos esportivos, já estaria devidamente concluída, (“*reforma e adequação do estádio de remo da Lagoa (Obras Cíveis e Infraestrutura para o FoP), obra inclusive já finalizada e sem qualquer pendência quanto à sua comprovação, estando a área entregue ao Comitê Olímpico Organizador dos Jogos Rio 2016 para as adequações finais para o evento*”), cabe ressaltar que tal fato, ainda que verdadeiro, não afasta suas responsabilidades como ente corresponsável pela elaboração do Plano de Legado, até porque tal obra, assim como outras que estão sob sua gestão (complexo Maracanã, por exemplo), também exigem um planejamento adequado para o período posterior aos Jogos Olímpicos.

Em relação à manifestação do Município do Rio de Janeiro, sustentando ser necessária a dilação de prazo para o devido cumprimento da obrigação de fazer, face à complexidade da questão de fundo presente na presente demanda, cujos contornos fáticos e extrajurídicos se revelam de grande extensão, tal alegação demonstra-se descabida, tendo em vista o enorme lapso de tempo decorrido desde a escolha da sede dos Jogos ou mesmo da edição das Leis nº 12.396/2011, no âmbito federal, e Lei nº 5.260/2011, no âmbito municipal, conforme já explicitado anteriormente.

Igualmente descabida sua alegação no sentido de que o pedido liminar seria descabido diante, exatamente, do grande decurso de tempo, na tentativa de inverter a responsabilidade pela demora – exclusiva dos entes réus – ao autor da ação, que somente agiu em razão da inércia destes. Além disto, tal como já explicitado acima na análise de alegação semelhante formulada pelo Estado do Rio de Janeiro, o fato da maior parte dos equipamentos esportivos estarem sob responsabilidade da União Federal, não afasta a responsabilidade do Município em atuar devidamente para a elaboração do Plano de Legado.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



Por fim, ainda no que tange às alegações do Município, a alegação de que já teria elaborado Plano de Legado e Plano de Uso de Legado não pode ser acolhida, seja pela absoluta comprovação acerca de tal fato, seja por não se tratar de providência isolada de apenas um ente consorciado.

JFRJ
Fls 2872

Diante de todo o exposto, evidencia-se a presença do *fumus boni iuris* na pretensão liminar do MPF, pela clara e injustificada demora dos réus em cumprirem a obrigação básica ora postulada. Por outro lado, não obstante o enorme demora já configurada, o *periculum in mora* igualmente se faz presente, tendo em vista a iminência do início dos Jogos e a própria demora excessiva em realizar tal obrigação.

Em face de todo o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, nos termos formulados pelo Ministério Público Federal em sua peça inicial, a fim de determinar à **UNIÃO**, ao **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, ao **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e à **AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA**, que:

- a) no **prazo de 20 (vinte) dias corridos**, contados da presente data (15/07/2016), cumpram com a obrigação de fazer estipulada no Protocolo de Intenções, que constituiu o consórcio público denominado Autoridade Pública Olímpica - APO, apresentando o documento específico e formal de planejamento do **Plano de Legado**, detalhando os equipamentos esportivos e complexos esportivos adquiridos e construídos com verbas públicas, identificando o ente público ou privado responsável pela destinação de cada empreendimento, seus custos previstos de manutenção, a forma de gestão de cada empreendimento, sua finalidade após a realização dos Jogos Olímpicos e os benefícios esperados, nos termos da Cláusula Quarta, inciso V, do Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, Anexo à Lei nº 12.316/2011. **Em seguida**, em idêntico prazo, incumbirá à Autoridade Pública Olímpica a elaboração do **Plano do Uso do Legado**, em consonância com o Plano de Legado anteriormente apresentado, com as mesmas especificações acima previstas;
- b) **indiquem, imediatamente, os agentes políticos responsáveis pela obrigação de fazer de cada ente público, assim como seus respectivos agentes técnicos encarregados da elaboração dos mencionados documentos formais.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL



JFRJ
Fls 2873

Estabeleço, desde logo, **multa cominatória diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a incidir em face de cada ente réu**, caso ocorra descumprimento à liminar ora concedida, a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos e Coletivos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Decreto 1.306/94, **sem prejuízo das demais sanções cabíveis em lei, podendo, inclusive, tal multa incidir pessoalmente em face dos agentes públicos responsáveis pelo descumprimento.**

Citem-se e intmem-se os réus, **com urgência**, para imediato cumprimento, instruindo-se com cópia desta decisão.

Intime-se o MPF.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR
Juiz Federal Titular
14ª Vara Federal